



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534789 - SP (2023/0400157-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANNITA GOMES RAVEDUTTI
AGRAVANTE : JOAO AUDI LEITE
ADVOGADO : JOÃO AUDI LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP466706
AGRAVADO : ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : NEWPLACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ROSSI - SP187278

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar se a substituição do comprovante de pagamento emitido com código de barras incompleto mediante a apresentação tardia de documento com código de barras completo poderia afastar a deserção do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A divergência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário caracteriza irregularidade no preparo, tornando o recurso deserto.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de comprovação adequada e tempestiva do preparo recursal implica deserção, não sendo possível a regularização posterior devido à preclusão consumativa. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o

pagamento das custas devidas ao STJ. 2. A ausência de comprovação adequada e tempestiva do preparo recursal implica deserção, não sendo possível a regularização posterior devido à preclusão consumativa."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.007, §§ 4º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.524.509/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534789 - SP (2023/0400157-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANNITA GOMES RAVEDUTTI
AGRAVANTE : JOAO AUDI LEITE
ADVOGADO : JOÃO AUDI LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP466706
AGRAVADO : ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : NEWPLACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ROSSI - SP187278

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em verificar se a substituição do comprovante de pagamento emitido com código de barras incompleto mediante a apresentação tardia de documento com código de barras completo poderia afastar a deserção do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A divergência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário caracteriza irregularidade no preparo, tornando o recurso deserto.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de comprovação adequada e tempestiva do preparo recursal implica deserção, não sendo possível a regularização posterior devido à preclusão consumativa. Incidência da Súmula n. 187 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. Documento sem a sequência numérica do código

de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ. 2. A ausência de comprovação adequada e tempestiva do preparo recursal implica deserção, não sendo possível a regularização posterior devido à preclusão consumativa."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.007, §§ 4º e 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.524.509/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 522/533) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 515/518).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) "independentemente do código de barras expresso no comprovante acostado, o fato é que o departamento responsável por receber os pagamentos das guias judiciais emitidas, provavelmente, teve a confirmação do adimplemento pelo Banco Bradesco até o dia 13/07/2023, pois a guia foi paga no dia 11/07/2023" (e-STJ fl. 525);

(ii) "porém, respeitosamente e em nome da boa-fé processual, os agravantes, extremamente preocupados com a insistência do Juízo de 2º grau em desconfiar da veracidade do comprovante apresentado, procuraram pelo departamento jurídico do Banco Bradesco em 25/09/2023, o qual de maneira célere, conseguiu o comprovante com o código de barras completo emitido pela instituição bancária e que juntam aos autos juntamente com o presente agravo" (e-STJ fl. 525).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 537/567 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 515/518):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial devido à deserção (e-STJ fls. 457/458).

Nas razões deste agravo (e-STJ fls. 461/472), a parte sustenta que:

(i) “o comprovante acostado aos autos de fls. 423, foi emitido pelo Banco Bradesco após a guia ter sido paga em caixa eletrônico da Instituição Bancária citada. Não é lógico e correto prejudicar os agravantes em razão da forma pela qual o Banco imprime seus comprovantes de pagamento. De fato, faltaram os últimos dígitos do código de barras, no entanto, os agravantes ao procurarem o Banco Bradesco na época do despacho de fls. 453, foram informados que o Sistema do Banco era o mesmo para todos os clientes e que todos os comprovantes emitidos pelos caixas eletrônicos usavam o mesmo padrão, não tendo como serem alterados” (e-STJ fls. 463/464);

(ii) “porém, respeitosamente e em nome da boa-fé processual, os agravantes, extremamente preocupados com a insistência do Juízo de 2º grau em desconfiar da veracidade do comprovante apresentado, procuraram pelo departamento jurídico do Banco Bradesco em 25/09/2023, o qual de maneira célere, conseguiu o comprovante com o código de barras completo emitido pela instituição bancária e que juntam aos autos juntamente com o presente agravo” (e-STJ fl. 464).

Contraminuta apresentada às fls. 477/506 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 457):

Apresentado o recurso sob a égide do CPC atual, foram os recorrentes intimados a regularizar o preparo, uma vez que o código de barras do comprovante de pagamento estava incompleto, nos termos do art. 1.007, §4º [...]. No entanto, limitaram-se a peticionar nos autos, (fls. 455/456, afirmando estar o comprovante com o código de barras completo, porém como se pode observar no comprovante de fls. 423, faltam os 14 últimos números do código de barras, forçoso reconhecer a deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Conforme despacho à fl. 453 (e-STJ), após a interposição do recurso especial (e-STJ fls. 398/423), a Corte local determinou a intimação da parte para regularização do recolhimento do preparo, “com a juntada do comprovante de pagamento que contenha o código de barras completo e igual ao da guia de recolhimento, uma vez que o documento apresentado se encontra incompleto, nos termos do artigo 1.007, § 7º, do CPC. Na impossibilidade, recolha o valor devido, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (§ 4º do mesmo dispositivo legal)”.

Na petição de fls. 455/456 (e-STJ), a parte não comprovou a regularidade do pagamento, tampouco promoveu o recolhimento do preparo em dobro, alegando tão somente que, “pelo expresso no documento de fls. 453, tais informações se encontram devidamente apresentadas” (e-STJ fl. 457).

Dessa forma, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, porquanto “é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a divergência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto” (AgInt no AREsp n. 2.498.044/BA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)” (AgInt no AREsp n. 2.524.509/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 187/STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ.

1.1. Intimada a recolher em dobro as custas recursais, a parte não juntou documento hábil a provar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

1.2. "Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de comparação com os dados constantes da guia de recolhimento apresentada." (AgInt no AREsp n. 2.380.168/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.491.418/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Além disso, a jurisprudência do STJ compreende que “é deserto o recurso dirigido a esta Corte se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada [...]. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa” (AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

1. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-se, portanto, deserto.

2. Ainda que se considerasse a possibilidade da regularização do preparo em momento posterior à interposição do recurso a ele inerente, o recorrente somente o fez após o prazo estabelecido no art. 1.007, § 4º, do CPC. É incabível, assim, a regularização, em razão da preclusão consumativa.

3. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após

intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Por conseguinte, não há como afastar a deserção verificada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois fixados no máximo legal nas instâncias originárias, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, após a interposição do recurso especial (e-STJ fls. 398/423), a parte foi intimada para regularizar o recolhimento do preparo, “com a juntada do comprovante de pagamento que contenha o código de barras completo e igual ao da guia de recolhimento, uma vez que o documento apresentado se encontra incompleto, nos termos do artigo 1.007, § 7º, do CPC. Na impossibilidade, recolha o valor devido, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (§ 4º do mesmo dispositivo legal)” (e-STJ fl. 453).

Todavia, na petição de fls. 455/456 (e-STJ), a ora agravante não comprovou a regularidade do pagamento, tampouco promoveu o recolhimento do preparo em dobro.

Nesse contexto, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 457):

Apresentado o recurso sob a égide do CPC atual, foram os recorrentes intimados a regularizar o preparo, uma vez que o código de barras do comprovante de pagamento estava incompleto, nos termos do art. 1.007, §4º [...].

No entanto, limitaram-se a peticionar nos autos, (fls. 455/456, afirmando estar o comprovante com o código de barras completo, porém como se pode observar no comprovante de fls. 423, faltam os 14 últimos números do código de barras, forçoso reconhecer a deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Não há como afastar a incidência da Súmula n. 187 do STJ, porquanto é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que “documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de comparação com os dados constantes da guia de recolhimento apresentada” (AgInt

no AREsp n. 2.669.062/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO E AQUELE CONSTANTE NO COMPROVANTE BANCÁRIO. INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É irregular o recolhimento do preparo quando há divergência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e aquele constante no comprovante bancário. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a exigência de recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção. "Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção" (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2020). Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.601.708/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM PRAZO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de comparação com os dados constantes da guia de recolhimento apresentada. Precedentes.

2. [...].

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.558.214/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Ademais, conforme orientação da Corte Especial do STJ, "a juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa" (AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

Ainda a esse respeito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

1. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-

se, portanto, deserto.

2. Ainda que se considerasse a possibilidade da regularização do preparo em momento posterior à interposição do recurso a ele inerente, o recorrente somente o fez após o prazo estabelecido no art. 1.007, § 4º, do CPC. É incabível, assim, a regularização, em razão da preclusão consumativa.

3. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.563.122/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREPARO. JUNTADA TARDIA DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...].

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a comprovação do recolhimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do apelo especial ou dentro do prazo assinalado para a sua regularização, não sendo cabível a posterior juntada do comprovante, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.247.703/AM, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.534.789 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0400157-6

Número de Origem:
10048854120228260011

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNITA GOMES RAVEDUTTI

AGRAVANTE : JOAO AUDI LEITE

ADVOGADO : JOÃO AUDI LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP466706

AGRAVADO : ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO : NEWPLACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO : ADRIANA ROSSI - SP187278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANNITA GOMES RAVEDUTTI

AGRAVANTE : JOAO AUDI LEITE

ADVOGADO : JOÃO AUDI LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP466706

AGRAVADO : ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO : NEWPLACE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO : ADRIANA ROSSI - SP187278

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025